



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5017, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	003; 013; 015; 019
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	004; 009; 010; 011
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	005; 006; 012
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	007
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	008
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	014
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	016; 017
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	018

TOTAL DE EMENDAS: 17





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprimam-se os arts. 2º a 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto do Projeto de Lei os dispositivos que, embora bem-intencionados, acarretam severos riscos regulatórios, fiscais e tarifários ao setor elétrico brasileiro e, consequentemente, à sociedade, além de preservar a unidade temática da proposta inicial.

Os artigos cuja supressão se propõe versam sobre matérias que já se encontram amplamente disciplinadas, discutidas e regulamentadas por outros veículos normativos vigentes e pelo arcabouço legal do setor. A inserção de regras paralelas ou redundantes em nível legal gera inflação legislativa e severa insegurança jurídica. As medidas propostas acarretam direta e indiretamente no aumento das tarifas de energia.

Adicionar custos setoriais por via legislativa, sem a devida análise de impacto regulatório (AIR), colide frontalmente com o princípio constitucional da modicidade tarifária. Os artigos que se pretende suprimir introduzem reservas de mercado ou incentivos de forma fragmentada, sem considerar o planejamento de longo prazo e a segurança de suprimento do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Diante do exposto, a manutenção de tais dispositivos no corpo deste Projeto de Lei desvirtua o objetivo da proposta, gerando custos desnecessários ao cidadão e desarranjos na governança regulatória do setor de energia. Para



resguardar o interesse público, a coerência do planejamento energético e o bolso do consumidor brasileiro, solicita-se apoio para a supressão dos dispositivos alheios à matéria.

Sala das sessões, 15 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5868525864>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprimam-se os arts. 1º a 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir os arts. 1º a 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, preservando a integridade do processo legislativo e assegurando que alterações normativas de elevada complexidade e amplo impacto institucional, regulatório e econômico sejam submetidas ao debate parlamentar com a profundidade e a transparência que sua relevância exige.

O substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura promove mudanças estruturais no marco regulatório do setor elétrico brasileiro, introduzindo disciplina normativa que transcende significativamente o escopo originalmente submetido à apreciação legislativa. Trata-se de matéria que afeta diretamente consumidores, investidores, agentes do setor, órgãos reguladores e o próprio planejamento energético nacional.

Embora parte das medidas nele contidas possa representar avanços relevantes para a política energética brasileira, sua abrangência recomenda exame criterioso, transparente e suficientemente amadurecido, precedido de ampla discussão parlamentar e de efetiva participação dos diversos segmentos da sociedade diretamente impactados.



O intervalo de tempo entre a disponibilização do texto final do substitutivo e sua deliberação revelou-se manifestamente insuficiente para permitir aos membros da Comissão a adequada análise técnica de dispositivos de elevada complexidade, comprometendo a plena formação da convicção parlamentar e restringindo o necessário debate com especialistas, entidades representativas, órgãos públicos, consumidores e demais agentes econômicos envolvidos.

Em setores estratégicos e intensivos em investimentos de longo prazo, como o de energia elétrica, a qualidade do processo legislativo constitui elemento indissociável da segurança jurídica. Alterações estruturais aprovadas sem adequada instrução técnica elevam a percepção de risco regulatório, reduzem a previsibilidade institucional, aumentam o custo de capital dos empreendimentos e tendem a estimular a judicialização, produzindo efeitos adversos justamente sobre aqueles que se pretende beneficiar.

A estabilidade regulatória constitui ativo econômico de primeira ordem. Investimentos em geração, transmissão, distribuição, comercialização e infraestrutura energética são planejados para horizontes de décadas e pressupõem ambiente institucional caracterizado por previsibilidade, coerência normativa e confiança na qualidade das decisões públicas. Quanto maior a profundidade das mudanças legislativas propostas, maior deve ser o rigor do processo deliberativo que lhes dá origem.

Nesse contexto, recomenda-se que alterações dessa magnitude sejam precedidas de instrução legislativa compatível com sua complexidade, incluindo avaliação técnica de seus impactos regulatórios, econômicos, concorrenciais e tarifários, exame de seus efeitos sobre contratos vigentes, sobre a atuação das instituições setoriais — em especial ANEEL, Ministério de Minas e Energia, Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) —, bem como ampla participação dos agentes públicos e privados afetados.

O processo legislativo não constitui mera formalidade procedimental. Representa garantia fundamental da legitimidade das decisões do Parlamento e



condição indispensável para a produção de normas estáveis, coerentes, eficazes e socialmente legitimadas. A observância de etapas que assegurem adequada reflexão parlamentar, transparência e participação social fortalece não apenas a qualidade da legislação, mas também a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Dessa forma, a supressão integral dos dispositivos introduzidos pelo substitutivo não representa juízo definitivo acerca do mérito das medidas nele contidas. Ao contrário, busca assegurar que temas de tamanha relevância sejam apreciados em momento oportuno, mediante procedimento legislativo compatível com sua dimensão estratégica, permitindo sua discussão em ambiente de maior maturação institucional, com audiências públicas, instrução técnica adequada e ampla participação dos segmentos envolvidos.

A aprovação da presente emenda, portanto, não significa rejeição do debate, mas justamente sua valorização. Constitui medida destinada a preservar a higidez do processo legislativo, reforçar a segurança jurídica, proteger a estabilidade regulatória e assegurar que decisões de elevado impacto para o setor elétrico brasileiro sejam tomadas com a legitimidade, a transparência e a profundidade que o interesse público exige.

Sala das sessões, 17 de julho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Emenda de plenário

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprimam-se os arts. 2º ao 7º e o inciso I do Art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos que, embora possam decorrer de preocupações legítimas, introduzem riscos regulatórios, econômicos, fiscais e tarifários ao setor elétrico brasileiro, além de comprometerem a unidade temática e a coerência da proposição original.

Os dispositivos cuja supressão se propõe tratam de matérias que já são disciplinadas pelo marco legal e regulatório do setor elétrico ou que demandam avaliação técnica específica pelos órgãos competentes. A criação de comandos legais paralelos, rígidos ou redundantes pode gerar sobreposição normativa, conflitos interpretativos e insegurança jurídica, reduzindo a previsibilidade necessária aos investimentos e à adequada implementação das políticas públicas do setor.

No caso da contratação de reserva de capacidade, a legislação deve preservar princípios essenciais, como a isonomia, a proporcionalidade, a neutralidade tecnológica, a causalidade de custos e a modicidade tarifária. Regras distintas para soluções que prestam serviços equivalentes ao Sistema Interligado Nacional distorcem os sinais econômicos, prejudicam a comparação entre alternativas tecnológicas e podem induzir decisões menos eficientes para o planejamento e a operação do sistema elétrico.



Os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica, especialmente aqueles baseados em baterias, prestam serviços de potência, flexibilidade, confiabilidade e resposta rápida que beneficiam o sistema elétrico como um todo. Seus efeitos alcançam consumidores, geradores, transmissoras, distribuidoras e a própria operação do Sistema Interligado Nacional, não sendo adequada a atribuição automática de seus custos a um único segmento, sobretudo sem demonstração de nexo causal direto.

Além disso, a imposição de encargos setoriais sem adequada avaliação de impacto tende a elevar os custos da geração e da comercialização de energia. Embora esses encargos possam ser formalmente atribuídos a determinados agentes, seus efeitos econômicos acabam incorporados aos preços praticados ao longo da cadeia, com potencial aumento tarifário para o consumidor final e redução da transparência na alocação dos custos.

A manutenção de regras legais excessivamente detalhadas também limita a atuação técnica e regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica, dificultando a adaptação das normas à evolução tecnológica, às necessidades operativas do sistema e aos resultados das análises de impacto regulatório. Matérias de natureza técnica, como metodologia de rateio, definição da base de agentes responsáveis, critérios de proporcionalidade e tratamento das diferentes soluções de capacidade, devem ser disciplinadas em ambiente regulatório próprio, com transparência, participação dos agentes e avaliação de seus efeitos econômicos e tarifários.

A supressão proposta não cria vazio normativo nem impede a contratação de soluções de armazenamento ou de outras tecnologias de capacidade. Ao contrário, preserva a aplicação das regras gerais vigentes, a competência dos órgãos setoriais e a possibilidade de definição de critérios técnicos, proporcionais e tecnologicamente neutros para a alocação dos custos.

A emenda também contribui para resguardar a segurança jurídica do primeiro Leilão de Reserva de Capacidade destinado aos sistemas de armazenamento em baterias. A existência de comandos legais contraditórios, não regulamentados ou direcionados a tecnologias específicas pode elevar o risco de judicialização, reduzir a competitividade do certame, dificultar



a financiabilidade dos projetos e comprometer a atração dos investimentos necessários à modernização do setor elétrico.

Dessa forma, a supressão dos dispositivos mostra-se necessária para preservar a coerência do marco legal, evitar inflação legislativa, impedir a criação de custos adicionais aos consumidores e assegurar que a expansão da reserva de capacidade ocorra com eficiência econômica, segurança jurídica, neutralidade tecnológica e respeito à modicidade tarifária.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de julho de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL
Emenda de plenário

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprimam-se os arts. 2º a 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar o objeto do Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, mantendo as alterações voltadas à concessão de descontos tarifários para as atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, e suprimindo os dispositivos acrescidos pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Os arts. 2º a 8º do substitutivo promovem alterações em diversas leis do setor elétrico e disciplinam matérias de elevada complexidade técnica, regulatória e econômica, que extrapolam o objeto originalmente encaminhado pela Câmara dos Deputados. Tais dispositivos tratam de temas estruturantes da política energética nacional, cujos impactos alcançam consumidores, agentes setoriais, órgãos reguladores e o planejamento da expansão do sistema elétrico.

Embora relevantes, essas matérias recomendam discussão em proposições legislativas específicas, com instrução técnica adequada, ampla participação dos agentes envolvidos e avaliação individualizada de seus impactos regulatórios, econômicos e tarifários.

A supressão proposta preserva a finalidade original do projeto, já amplamente debatida ao longo de sua tramitação, ao mesmo tempo em que



evita que alterações estruturais do marco legal do setor elétrico sejam apreciadas conjuntamente com matéria de escopo distinto.

Assim, a aprovação da presente emenda contribui para a preservação da unidade temática da proposição, para a segurança jurídica e para a adequada deliberação de matérias estratégicas para o setor elétrico brasileiro.

Sala das sessões, 20 de julho de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprimam-se os arts. 2º a 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos do PL nº 5017/2019 que criam obrigações, incentivos setoriais e reservas de mercado sem a correspondente demonstração de seus impactos sobre tarifas, os encargos e a operação do Sistema Integrado Nacional (SIN). A incorporação fragmentada dessas medidas, dissociada do planejamento energético de longo prazo, tende a distorcer os sinais econômicos do setor, reduzir a eficiência na alocação de recursos e transferir custos privados para o conjunto dos consumidores de energia elétrica.

Quando a legislação no setor elétrico cria benefícios, contratações compulsórias ou tratamentos favorecidos sem adequada avaliação econômico-financeira, os respectivos custos acabam socializados por meio de tarifas e dos encargos setoriais. Esse mecanismo encarece a conta de luz, reduz a competitividade da economia e atinge de maneira proporcionalmente mais severas as famílias de menor renda, para as quais a energia elétrica representa parcela relevante do orçamento doméstico.

Além disso, parte das matérias inseridas no Projeto já se encontra disciplinada pelo arcabouço legal e regulatório vigente. A sobreposição de comandos legais, além de ampliar a inflação normativa, compromete a coerência regulatória, dificulta a atuação de instituições responsáveis pelo planejamento e pela operação do sistema e eleva a insegurança jurídica para consumidores, investidores e agentes públicos. A política energética deve ser conduzida de



maneira sistêmica, tecnicamente fundamentada e compatível com os princípios da eficiência, da segurança do suprimento e da modicidade tarifária, e não mediante intervenções legislativas pontuais e desconectadas.

A manutenção dos dispositivos cuja supressão se propõe com esta emenda, portanto, desvirtua o propósito central do Projeto de Lei e cria risco de aumento tarifário, ineficiência sistêmica e desorganização da governança regulatória. Não é razoável que políticas setoriais sejam financiadas de forma difusa e pouco transparente pelo consumidor de energia, especialmente por aqueles que dispõem de menor capacidade econômica para absorver novos aumentos.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de julho de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Acrescente-se o inciso III ao art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

III – o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, é necessária por razões constitucionais, legais, regulatórias, econômicas e de política energética. A obrigatoriedade de implantação de sistemas de armazenamento químico de energia para empreendimentos solares, inclusive de micro e minigeração distribuída (MMGD), representa medida desproporcional, discriminatória e incompatível com a realidade técnica e econômica do setor elétrico brasileiro.

O dispositivo impõe obrigação exclusivamente à fonte solar fotovoltaica, sem exigir tratamento equivalente às demais fontes de geração. Tal diferenciação afronta o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal) e compromete a neutralidade tecnológica, essencial para um ambiente concorrencial equilibrado. A expansão da matriz elétrica deve ocorrer com base na competição entre tecnologias, e não por meio da criação de obrigações



específicas que reduzam a competitividade da fonte solar, responsável por parcela significativa da expansão recente da capacidade instalada no País.

Ao condicionar o benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) à instalação obrigatória de sistema de armazenamento químico de energia, o dispositivo desvirtua a finalidade da política de incentivo à infraestrutura e cria obrigação tecnológica sem respaldo no marco regulatório vigente.

A obrigatoriedade de armazenamento eleva significativamente o custo de implantação dos projetos solares. Para a geração centralizada, tal fato reduz a competitividade da fonte em leilões e no Ambiente de Contratação Livre (ACL), aumentando o custo da energia contratada. Já para MMGD, amplia o investimento necessário por parte de consumidores residenciais, comerciais, industriais e rurais, elevando o prazo de retorno e restringindo o acesso à geração própria. Em ambos os casos, reduz a atratividade dos investimentos, desacelera a expansão da energia solar e pode resultar em aumento do custo da energia para toda a sociedade.

A imposição de obrigação superveniente altera as premissas econômicas dos empreendimentos, aumenta o risco regulatório, afeta investimentos em desenvolvimento e amplia a insegurança jurídica. Além disso, diverge das melhores práticas internacionais, nas quais o armazenamento é estimulado por mecanismos de mercado e remuneração por serviços prestados ao sistema, e não imposto por lei exclusivamente à fonte solar.

O armazenamento é tecnologia estratégica para ampliar a flexibilidade, a confiabilidade e a integração de recursos energéticos distribuídos. Contudo, sua adoção deve ocorrer conforme critérios técnicos, econômicos e locais, por meio de incentivos regulatórios e sinais de mercado. A imposição legal indiscriminada transfere ao empreendedor custos que deveriam decorrer do planejamento sistêmico, contrariando os princípios da eficiência econômica, da modicidade tarifária e da livre concorrência.

A obrigatoriedade de sistemas de armazenamento exclusivamente para empreendimentos solares, tanto de geração centralizada quanto de MMGD, cria tratamento discriminatório entre as fontes de energia, aumenta os custos dos



investimentos e da energia, reduz a competitividade da fonte solar, compromete a segurança jurídica e afasta investimentos essenciais para a expansão da infraestrutura elétrica brasileira.

Por essas razões, recomenda-se a revogação do § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, preservando a neutralidade tecnológica, a liberdade de investimento e a segurança jurídica. A adoção de sistemas de armazenamento deve ser estimulada por instrumentos regulatórios e mecanismos de mercado, de forma voluntária e compatível com a viabilidade técnica e econômica de cada empreendimento, contribuindo para a transição energética, a modicidade tarifária e a expansão sustentável da geração solar no Brasil.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprima-se o inciso I, do artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso I, do art.8º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5017, de 2019. Este dispositivo pretende revogar o artigo 1º-A, da Lei nº 14.182, de 2021, recentemente incluído pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, com o objetivo de preservar a diretriz de que as contratações de energia elétrica ocorram com base em estudos técnicos e econômicos e de acordo com as necessidades identificadas pelo planejamento setorial, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A manutenção desse dispositivo reforça um dos princípios estruturantes do modelo de expansão do setor elétrico brasileiro: a realização de contratações orientadas pelo planejamento energético, fundamentadas em estudos técnicos sobre a evolução da demanda, a confiabilidade do sistema, a disponibilidade de infraestrutura e a eficiência econômica das alternativas de suprimento, evitando contratações dissociadas dos requisitos técnicos do Sistema Interligado Nacional, que devem ser baseadas em avaliações técnicas conduzidas pelas instituições competentes, em especial o Ministério de Minas e Energia, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Dessa forma, a manutenção do art. 1º-A fortalece a coerência do marco legal do setor elétrico, preservando a integração entre planejamento, contratação



e operação do sistema, em benefício da segurança do suprimento, da eficiência alocativa, da competitividade e da modicidade tarifária.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 3º, do Substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, que pretende alterar o art. 1º, da Lei 14.182, de 12 de julho de 2021. Esta supressão se faz necessária por compreender que a previsão de contratação compulsória de centrais hidrelétricas de até 50 MW e de centrais termelétricas a gás natural, com quantitativos, cronograma, critérios de seleção e localização previamente definidos em lei, não se harmoniza com os princípios da livre concorrência, da isonomia entre as diferentes fontes de geração e da busca pela modicidade tarifária.

Embora a ampliação da oferta de energia seja relevante para a segurança do suprimento, as decisões relativas à expansão da matriz elétrica devem permanecer fundamentadas nos estudos técnicos elaborados pelas instituições responsáveis pelo planejamento setorial, considerando a evolução da demanda, as condições operativas do sistema, a disponibilidade de infraestrutura e a relação entre custos e benefícios para os consumidores.

Da mesma forma, a previsão de contratação por valores previamente estabelecidos afasta a lógica concorrencial que orienta os leilões do setor elétrico, cuja finalidade é selecionar as alternativas mais eficientes e econômicas para atendimento ao sistema, contribuindo para a modicidade tarifária.



No caso específico das centrais hidrelétricas de até 50 MW, a contratação como reserva de capacidade com energia associada também merece reflexão sob o aspecto técnico, uma vez que a finalidade desses certames é assegurar disponibilidade de potência nos momentos de maior necessidade do sistema.

Ademais, vale ressaltar que o aumento na tarifa do consumidor é iminente, tendo em vista que as centrais hidrelétricas de até 30 MW continuam garantindo descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até 2031, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021.

Cumprе destacar, por fim, que o planejamento da expansão da geração e da transmissão já conta com instrumentos consolidados como o próprio Plano Decenal de Expansão (PDE), conduzidos pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que permitem avaliar periodicamente as necessidades do sistema e orientar a realização de processos competitivos de contratação.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprima-se o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5017, de 2019, que pretende acrescentar os §§ 23, 24 e 25 do art. 2º da Lei 10.848, de 2004, por entender que os dispositivos, ao introduzirem obrigação de contratação de geração termelétrica a gás natural, vinculada a uma origem específica do combustível, vão em desacordo com os princípios da livre concorrência, da neutralidade tecnológica, da isonomia entre as diferentes fontes de geração e da busca pela modicidade tarifária.

A determinação de realização compulsória de leilões para contratação de geração termelétrica a gás natural, por prazo de 30 anos, afeta a dinâmica de planejamento e expansão do setor elétrico, que deve ser orientada por critérios técnicos e econômicos, conferindo tratamento diferenciado a uma tecnologia específica em detrimento de outras fontes igualmente aptas a atender aos requisitos de segurança energética, flexibilidade operativa e confiabilidade do sistema.

A criação de reservas de mercado por meio de lei reduz a eficiência da alocação de recursos e pode resultar em custos adicionais aos consumidores, especialmente diante da previsão de rateio dessa energia e dos respectivos encargos entre os usuários finais do SIN.



Por fim, o compartilhamento compulsório da infraestrutura de transmissão e o mecanismo de alocação tarifária previstos nos dispositivos, afetam os aspectos concorrenciais e regulatórios, afastando-se dos princípios da eficiência econômica e isonomia que orientam a expansão sustentável da matriz elétrica brasileira.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Emenda de plenário

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

‘Art. 1º

.....

§ 14. Os titulares de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica farão jus à compensação pela redução da produção de energia elétrica determinada ou coordenada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em razão da impossibilidade de alocação da geração na carga, inclusive nos eventos decorrentes de sobreoferta de energia elétrica.

§ 15. O Ministério de Minas e Energia definirá, em regulamento, a fonte de recursos, os critérios de apuração e valoração, a forma de custeio e os procedimentos necessários ao pagamento da compensação de que trata o § 14, observadas a segurança jurídica, a eficiência econômica e a modicidade tarifária.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, representou avanço relevante no tratamento dos cortes de geração impostos aos empreendimentos eólicos e solares fotovoltaicos detentores de outorga, ao prever compensação para eventos decorrentes de indisponibilidade externa e de requisitos de confiabilidade



elétrica da operação. Permaneceu, contudo, sem solução equivalente a redução da produção determinada ou coordenada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em razão da impossibilidade de alocação da geração na carga, usualmente classificada como corte por razão energética ou sobreoferta.

Os cortes por razões energéticas vêm crescendo de forma contínua e deixaram de constituir ocorrência excepcional da operação. Segundo o estudo Diagnóstico e Perspectiva da Evolução dos Cortes de Geração no Brasil, elaborado pelo ONS, a restrição média da geração renovável variável passou de aproximadamente 46 MW médios, equivalentes a 0,5% da geração potencial, em 2022, para 389 MW médios, ou 3,6%, em 2023, e alcançou 1.447 MW médios, ou 9,3%, em 2024. A evolução revela que o problema se tornou estrutural e tende a se intensificar à medida que aumenta a participação de fontes renováveis variáveis na matriz elétrica.

Esse crescimento não decorre de falha dos empreendimentos atingidos, mas do descompasso entre os diferentes elementos que compõem o planejamento e a operação do setor elétrico. A expansão acelerada da geração eólica e solar não foi acompanhada, na mesma velocidade, pelo crescimento da carga, pela implantação de infraestrutura de transmissão, pelo desenvolvimento de sistemas de armazenamento, pela ampliação da resposta da demanda e pela adoção de instrumentos que proporcionem maior flexibilidade ao Sistema Interligado Nacional - SIN. A sobreoferta, portanto, não pode ser tratada exclusivamente como risco individual do gerador, pois resulta de escolhas, ritmos e limitações relacionados ao planejamento setorial.

A expansão da microgeração e minigeração distribuída - MMGD reforça esse quadro. Sua capacidade instalada passou de cerca de 4,75 GW ao final de 2020 para mais de 37 GW em 2024, com incremento aproximado de 8,85 GW apenas naquele ano. Embora essa geração contribua diretamente para a redução da carga líquida e para a formação de situações de sobreoferta, a maior parte desses recursos ainda não dispõe de observabilidade e controlabilidade compatíveis com o despacho centralizado. Como consequência, a necessidade de ajuste da geração concentra-se sobre os empreendimentos que podem ser comandados pelo ONS,



especialmente os empreendimentos eólicos e solares fotovoltaicos centralizados detentores de outorga.

O próprio ONS estimou que, em 2024, foram cortados 4.330 GWh de geração eólica e solar centralizada por razões energéticas. Caso fosse tecnicamente possível distribuir os cortes proporcionalmente também entre a MMGD e as usinas conectadas às redes de distribuição que não estavam sujeitas ao corte físico, esse montante seria reduzido para 2.315 GWh, uma diminuição de aproximadamente 46%. Para 2029, os estudos indicam que essa redução poderia variar entre 48% e 58%. Os dados demonstram que parcela relevante da restrição suportada pelos geradores centralizados decorre da impossibilidade operacional de atuação sobre outros recursos que também contribuem para a condição de sobreoferta.

A imposição integral desse ônus aos empreendimentos eólicos e solares fotovoltaicos centralizados detentores de outorga produz uma alocação desequilibrada de riscos. Os geradores não controlam a evolução da carga, o ritmo de expansão da rede, a entrada de novos recursos de geração, a implantação de armazenamento ou a programação sistêmica realizada pelo ONS. Ainda assim, são obrigados a reduzir a produção disponível e suportar, sem compensação, a correspondente perda de receita. A permanência desse regime eleva a percepção de risco, pressiona o custo de capital, compromete a financiabilidade dos projetos e tende a incorporar aos preços futuros da energia um prêmio destinado a cobrir cortes cuja frequência e intensidade não podem ser geridas pelo empreendedor.

A compensação proposta não interfere na competência do ONS para adotar as medidas necessárias ao equilíbrio entre carga e geração. Tampouco busca cristalizar, em lei, uma fonte específica de pagamento ou uma metodologia excessivamente detalhada. A emenda limita-se a reconhecer o direito à compensação nos eventos de sobreoferta e atribui ao Ministério de Minas e Energia a definição da fonte de recursos, dos critérios de apuração e valoração, da forma de custeio e dos procedimentos de pagamento. Essa solução preserva a flexibilidade necessária para que o Poder Concedente avalie o mecanismo mais adequado à realidade setorial e aos impactos econômicos e tarifários.

O reconhecimento da compensação também cria incentivos corretos para o planejamento. Quando os custos decorrentes da insuficiência de



coordenação entre expansão da geração, transmissão, carga, armazenamento e flexibilidade são integralmente transferidos aos geradores atingidos, reduz-se a visibilidade econômica do problema e posterga-se a adoção de soluções estruturais. Ao dar tratamento econômico à sobreoferta, a proposta contribui para que o planejamento setorial internalize os custos dos cortes e priorize medidas capazes de reduzi-los, como reforços de transmissão, armazenamento de energia, resposta da demanda, flexibilização operativa e melhor coordenação da expansão.

A medida, portanto, corrige uma assimetria relevante sem antecipar a escolha da fonte de custeio. Ao assegurar compensação aos titulares de outorga de geração eólica ou solar fotovoltaica pela energia disponível que deixa de ser produzida por determinação sistêmica, a emenda fortalece a segurança jurídica, preserva a atratividade dos investimentos em fontes renováveis e favorece a modicidade tarifária no longo prazo, evitando que riscos crescentes, sistêmicos e não gerenciáveis sejam incorporados de forma permanente aos preços dos contratos de energia elétrica

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.”

Suprimam-se os arts. 2º e 4º a 8º do Substitutivo, bem como, no art. 3º, os §§ 12-A e 13-A propostos ao art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma do art. 3º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), nos termos estabelecidos no art. 23, e deverá ser realizada, pelo poder concedente, a contratação, como reserva de capacidade com energia associada, mediante chamada pública, com rateio dos custos na forma dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas de



até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de 25 (vinte e cinco) anos, ao preço equivalente ao máximo estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pela combinação de 50% (cinquenta por cento) do Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) e de 50% (cinquenta por cento) do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), sendo corrigido, após a realização da chamada pública, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo impedir a criação de novas obrigações de contratação de geração termelétrica a gás natural, cujos custos seriam suportados pelos consumidores de energia elétrica, preservando, ao mesmo tempo, as disposições favoráveis às Pequenas Centrais Hidrelétricas e às demais centrais hidrelétricas de até 50 MW.

O art. 2º do Substitutivo determina a realização de leilões para contratação de geração termelétrica a gás natural na Região Norte pelo prazo de 30 anos, **com rateio dos respectivos custos entre os usuários finais do Sistema Interligado Nacional**. O art. 3º, por sua vez, **prevê a contratação de outros 2.500 MW de termelétricas a gás natural**, com inflexibilidade mínima de 70%, distribuídos entre Goiás, Distrito Federal e Entorno, Rondônia, Triângulo Mineiro e Região Metropolitana de São Luís.

Essas contratações compulsórias não decorrem necessariamente das necessidades identificadas pelo planejamento energético nacional e **podem impor custos elevados e duradouros aos consumidores. A exigência de inflexibilidade mínima de 70% obriga as usinas a gerar energia durante grande parte do tempo, mesmo quando outras fontes mais econômicas estiverem disponíveis.**



Propostas semelhantes foram incluídas durante a tramitação do projeto que deu origem à Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, que instituiu o marco legal da geração eólica *offshore*. Esses dispositivos foram vetados pelo Poder Executivo sob o fundamento de contrariedade ao interesse público, diante do risco de elevação das tarifas e de **afronta aos princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica**.

Posteriormente, a própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, reafirmou esse risco e propôs substituir 12,5 GW de geração termelétrica inflexível por até 4,9 GW de centrais hidrelétricas de até 50 MW, justamente para reduzir os impactos tarifários. O documento estimou que o conjunto dos dispositivos então debatidos **poderia gerar custos adicionais de até R\$ 35 bilhões por ano**.

No mesmo debate, estimativa divulgada pela Frente Nacional dos Consumidores de Energia e pela Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres apontou que o conjunto dos chamados “jabutis” **poderia alcançar R\$ 197 bilhões em 25 anos, com aumento aproximado de 3,5% nas contas de energia elétrica**. Embora esse valor não corresponda exclusivamente às termelétricas previstas neste Substitutivo, demonstra a dimensão do risco tarifário associado à imposição de contratações compulsórias sem vinculação suficiente ao planejamento energético.

A presente emenda preserva a possibilidade de prorrogação dos contratos das PCHs integrantes do Proinfa, a contratação de 4.900 MW de centrais hidrelétricas de até 50 MW e todas as regras complementares previstas nos §§ 14, 14-A e 19 a 22, relacionadas aos requisitos, ao cronograma, à distribuição regional e à conexão desses empreendimentos.

Busca-se, assim, proteger os consumidores contra novos encargos decorrentes da contratação obrigatória de termelétricas a gás natural, sem retirar



os benefícios assegurados às PCHs e às demais centrais hidrelétricas de pequeno porte.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4015528617>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

“Art. X. Acrescente-se o § 4º-B ao art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos a seguir:

“Art. 13.....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

JUSTIFICAÇÃO

Passam a ser considerados, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio da inserção do § 4º-B no Artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, devendo a ANEEL adequar a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.



Sala das sessões, 17 de julho de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4960605856>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 2º do Substitutivo, que pretende acrescentar os §§ 23, 24 e 25 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para determinar a realização de leilões destinados à contratação de geração termelétrica a gás natural de origem amazônica.

A determinação de realização compulsória de leilões para contratação de geração termelétrica a gás natural, por prazo de 30 anos, afeta a dinâmica de planejamento e expansão do setor elétrico, que deve ser orientada por critérios técnicos e econômicos, conferindo tratamento diferenciado a uma tecnologia específica em detrimento de outras fontes igualmente aptas a atender aos requisitos de segurança energética, flexibilidade operativa e confiabilidade do sistema.

A criação de reservas de mercado por meio de lei reduz a eficiência da alocação de recursos e pode resultar em custos adicionais aos consumidores, especialmente diante da previsão de rateio dessa energia e dos respectivos encargos entre os usuários finais do SIN.

Por fim, a possibilidade de compartilhamento do acesso e dos montantes de uso dos sistemas de transmissão, prevista no §25, também exige avaliação no âmbito do planejamento e da regulação setorial, não devendo decorrer automaticamente de uma contratação compulsória estabelecida por lei.



A supressão proposta preserva a segurança energética e a competência dos órgãos responsáveis pelo planejamento do setor, evita a criação de reserva de mercado e protege os consumidores contra novos encargos tarifários.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7856350472>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprimam-se os arts. 2º a 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir do Projeto de Lei dispositivos que, embora concebidos com propósito legítimo, podem produzir relevantes riscos regulatórios, fiscais e tarifários para o setor elétrico brasileiro, com impactos diretos sobre a sociedade, além de resguardar a unidade temática da proposição original.

Os dispositivos cuja exclusão se propõe tratam de matérias que já se encontram devidamente disciplinadas pelo arcabouço legal e regulatório vigente, sendo objeto de normas específicas e de ampla discussão no âmbito do setor. A introdução de comandos legais paralelos ou sobrepostos tende a gerar redundâncias normativas, ampliar a complexidade regulatória e aumentar a insegurança jurídica. Ademais, as medidas previstas possuem **potencial para elevar, direta ou indiretamente, as tarifas de energia elétrica.**

A imposição de novos custos ao setor por meio de iniciativa legislativa, sem a correspondente realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), contraria o princípio constitucional da modicidade tarifária. Além disso, os dispositivos que se pretende suprimir estabelecem incentivos e mecanismos de reserva de mercado de forma pontual e desarticulada, sem observar o planejamento energético de longo prazo e a segurança do suprimento do Sistema Interligado Nacional (SIN).



Diante desse cenário, a permanência desses dispositivos no Projeto de Lei compromete a finalidade da proposta legislativa, ao introduzir medidas estranhas ao seu objeto, capazes de gerar custos adicionais para a sociedade e desequilíbrios na governança regulatória do setor elétrico.

Assim, em defesa do interesse público, da coerência do planejamento energético nacional e da proteção dos consumidores brasileiros, solicita-se o apoio à aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 e ao *caput* do § 1º do art. 25; e acrescente-se § 4º ao art. 25, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, em escala de horário estabelecida com o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

.....

§ 4º Os descontos especiais de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos quando houver estoque hídrico disponível e exploração autorizada para o uso durante o dia pelos órgãos competentes, nos termos de regulamento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restringir a ampliação dos beneficiários de descontos tarifários custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de modo a evitar a expansão de subsídios com impacto nas tarifas dos consumidores, preservando a política de redução da CDE e a segurança jurídica.

A inclusão de mais beneficiários elegíveis para descontos contraria os preceitos da Lei nº 13.360/2016 e a diretriz ministerial de redução estrutural da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Os descontos previstos atualmente no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 são financiados por meio da CDE e a concessão de novos subsídios, certamente, a impactaria, contrariando disposição legal e a política governamental, com repercussão negativa nas tarifas para os demais consumidores.

Um fator adicional a ser considerado é o Acórdão nº 1.215/2019 do TCU, que considerou inconstitucional o uso da CDE para o financiamento de subsídios de caráter social ou econômico alheios ao setor elétrico e mencionou explicitamente o subsídio à irrigação e aquicultura. Tendo em conta o entendimento da Corte de Contas, não parece adequado propor uma ampliação desse subsídio.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Acrescente-se no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado na Comissão de Infraestrutura, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. O art. 11 da Lei nº 14.300/2022 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

‘Art.

11.....

§4º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica às centrais geradoras hidráulicas de acordo com o limite estabelecido na Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização e que não tenham entrado em operação comercial antes da data da publicação da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a segurança jurídica e proteger os investimentos realizados de boa-fé por centrais geradoras hidráulicas.

Atualmente, o art. 11 da Lei nº 14.300/2022 penaliza projetos hidrelétricos que já possuíam outorga formal (registro, concessão, permissão ou autorização), mas que ainda não haviam iniciado a operação comercial antes de janeiro de 2022.

Dessa forma, a inclusão do § 4º no art. 11 da Lei nº 14.300/2022 promove a necessária harmonização legislativa, resguardando os direitos adquiridos e a segurança jurídica de centrais geradoras hidráulicas que já possuíam formalização jurídica regular (registro, concessão, permissão ou autorização). Tal medida evita prejuízos irreparáveis a investimentos limpos e renováveis, estimula



a competitividade regional e confere previsibilidade aos agentes do setor elétrico, alinhando-se aos superiores interesses do desenvolvimento sustentável do País.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1751800160>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Acrescentem-se, antes do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º O inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e o referido artigo fica acrescido do seguinte § 14:

‘Art. 1º.....

.....

§ 11.....

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente as instalações de transmissão necessárias à resolução das restrições, produzindo a vedação efeitos somente até a data prevista nos referidos documentos para a entrada em operação das instalações ou até a data em que esta efetivamente ocorrer, o que se verificar primeiro; e

.....

§ 14. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 e no § 11 deste artigo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrada em vigor deste parágrafo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025.’ (NR)



Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, a fim de assegurar maior coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional – SIN.

A Lei nº 15.269, de 2025, representou avanço relevante ao disciplinar as hipóteses de cobertura e de vedação de cobertura dos custos associados às restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo as situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

A experiência recente da operação do sistema, contudo, demonstra a necessidade de ajustes pontuais para evitar efeitos econômicos e contratuais não pretendidos.

Nesse contexto, a emenda aprimora a redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de instalações de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos e limitar seus efeitos até a data prevista para a entrada em operação dessas instalações ou até a data em que efetivamente entrarem em operação, o que ocorrer primeiro.

O ajuste confere maior objetividade à norma, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre o planejamento da expansão da transmissão e a adequada alocação de riscos entre agentes e consumidores.

A emenda mantém inalterada a vedação de cobertura dos custos relacionados à sobreoferta de energia elétrica, decorrente da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento estabelecido



pela Lei nº 15.269, de 2025, com o princípio da modicidade tarifária e com a adequada sinalização econômica do sistema.

Ao estabelecer prazo para regulamentação pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a proposta atribui a disciplina da matéria à entidade responsável pela regulação e pela fiscalização do setor elétrico. A medida está de acordo com as competências legais da Aneel e preserva a atribuição do poder concedente para formular a política energética nacional.

A determinação para que sejam consideradas as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025 assegura tratamento isonômico e previsível aos eventos ocorridos desde a entrada em vigor da Lei nº 15.269, de 2025, sem prejuízo das demais competências dos órgãos e das entidades do setor elétrico.

A emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

